



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.903026/2006-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3803-003.632 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente PRÍNCIPE VERDE CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

MATÉRIA ESTRANHA À COMPOSIÇÃO DA LIDE. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário que veicula matéria que não compõe a lide, e que configure falta de interesse de agir não atende a pressupostos de admissibilidade a impedir o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os Conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI, previsto no art. 11 da Lei n° 9.779, de 19/01/1999, transmitido por meio do PER n°

19936.54594.090603,1.1.01-3859, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 4.763,69.

Este crédito foi utilizado na compensação de débitos vencidos, sem a incidência de multa e de juros, por meio da DComp nº 00690.91369.071106.1.7.01-1610, retificadora da DComp nº 15581.52164.100603.1.3.01-2277.

Mediante o Despacho Decisório eletrônico, de fl. 02, o saldo credor requerido foi indeferido integralmente, em face da constatação de sua utilização na escrita fiscal, em períodos subsequentes ao trimestre em referência.

Em manifestação de inconformidade, fl. 01, a Interessada alegou equívoco na escrituração, no Livro de Apuração do IPI, tendo efetuado inadvertida e inadequadamente estorno dos créditos confundindo este procedimento com a compensação de diversos débitos de outros tributos, fazendo-o nas datas dos vencimentos dos tributos compensados.

Em julgamento da lide, a DRJ/Juiz de Fora reconheceu o erro material em que incorrera a Contribuinte, considerou procedente a manifestação de inconformidade e consignou que as compensações fossem homologadas na proporção do saldo credor deferido de R\$ 4.763,69. Destacou a necessidade da incidência de multa e juros de mora sobre os débitos compensados, uma vez que a compensação fora declarada com débitos vencidos.

Cientificada da decisão, em 09 de fevereiro de 2012, a Interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 67 a 69, em 08 de março de 2012, em que reclama pela aplicação do instituto da denúncia espontânea na compensação dos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, porém não atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, como se verá.

Três equívocos marcam os procedimentos do Contribuinte já superados no julgamento de primeira instância. O do estorno na escrita fiscal dos saldos credores de IPI nos valores e nas datas de vencimentos de débitos de outros tributos que compensou, efetuando-o sem a transmissão simultânea das declarações de compensação.

O segundo está demarcado no fato de ter transmitido a DComp nº 15581.52164.100603.1.3.01-2277, em 09 de junho de 2003, posteriormente retificada pela DComp nº 00690.91369.071106.1.7.01-1610, somente após realizada a última compensação, dos débitos de IRPJ e CSLL de dezembro de 2002, vencidos em 31 de janeiro de 2003.

O terceiro, de ter transmitido uma única DComp, em que utiliza o somatório de todos os saldos na citada DComp em que compensou o elenco de débitos que indica, ao invés de transmitir uma DComp para cada saldo credor trimestral de IPI.

Na análise do crédito feita pelo sistema eletrônico, para fins de emissão do despacho decisório atinente ao PeR nº 19936.54594.090603,1.1.01-3859, objeto deste processo, são identificados por meio do **Demonstrativo de Débitos e Créditos**, à fl. 55, os créditos decendiais correspondentes ao 3º trimestre do ano-calendário de 2001, e à fl. 56 pode-

se visualizar o saldo credor ressarcível de R\$ 4.763,69, no ***Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível***.

Ainda à fl. 56 vê-se no ***Demonstrativo de Apuração após o Período do Ressarcimento*** os créditos de períodos decendiais posteriores a outubro de 2001, sendo acrescidos ao saldo acima. Ainda à fl. 56 vê-se, ao final, o ***Demonstrativo do Crédito Reconhecido Para Cada Perdcomp*** dando conta do saldo acima.

Como o Contribuinte utilizou a quase totalidade dos saldos credores no dito estorno, obviamente o teor do despacho decisório haveria de indeferir o pedido de ressarcimento, pois, em face do estorno, não havia saldo em seu LRAIPI para reconhecimento do direito creditório.

Identificado o erro material, a d. Relatora *a quo* efetuou dois comandos no dispositivo do seu voto: i) de reconhecimento do direito creditório; e ii) da homologação dos débitos declarados na DComp referida, com inclusão de multa e juros de mora.

Eis os termos do acórdão, que refletiu integralmente o dispositivo do voto:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de DEFERIR A SOLICITAÇÃO CONTIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. Consequentemente, reconhece-se em favor do contribuinte saldo credor de R\$4.270,55, relativamente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2000. Dessa macieira devem ser homologadas, na proporção do saldo credor deferido, as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 00690.91369.071106.1.7.01-1610, levando-se em conta que na efetivação das compensações haverá de incidir multa e juros de mora, uma vez que estas foram declaradas com tributos vencidos.[grifos aqui].

Outro equívoco se vê, agora cometido pelo Colegiado *a quo*, ao se manifestar sobre matéria que não é objeto deste processo, a homologação das compensações declaradas. A DComp introduzida no processo, na defesa do Contribuinte, tendo em vista a elucidação e justificação do seu procedimento de estorno no LRAIPI dos mesmos débitos nelas compensados posteriormente não estava compondo a lide. Não havia (e não há) acerca dela manifestação da Autoridade Administrativa, mediante despacho decisório.

O equívoco deu azo ao a que:

a) a DRF/Belo Horizonte encaminhasse ao Contribuinte mediante o Termo de Ciência e Notificação, datado de 03 de fevereiro de 2012, juntamente com o acórdão da DRJ/Juiz de Fora, o extrato do processo de débitos, nº 10680.722.529/2008-95, por meio do qual as compensações foram trabalhadas na Delegacia e homologadas parcialmente, porem **apenas** no âmbito interno dos sistemas de controle, sem a causal emissão do despacho decisório e respectiva ciência, fl. 65. Tal processo de débitos está vinculado ao processo nº 10680.903.020/2006-80, fl. 63, este o primeiro processo de crédito da seqüência de pedidos de ressarcimento;

b) o Contribuinte apresentasse defesa **tão só** contra a homologação parcial das compensações, com o argumento de denúncia espontânea, em face da incidência da multa e

dos juros de mora determinados pela decisão de piso. Fê-lo assim não por outra razão, senão porque neste processo de ressarcimento o seu êxito fora integral.

Equivocou-se a DRF/Belo Horizonte, em meu entender, que não podia dar ciência ao Contribuinte de resultado de procedimento operacional de compensação. A ciência deveria ter sido de ato administrativo, qual seja, o despacho decisório, e, neste caso, não neste, mas no bojo do processo de controle dos débitos, acompanhado o ato cientificado, aí sim, dos documentos operacionais da compensação como seus elementos integrantes, tendo em vista possibilitar o contraditório e a ampla defesa do Interessado.

É consabido que a lide constitui-se com a apresentação da impugnação ou com a manifestação de inconformidade. Com essa sorte, o recurso da Recorrente não pode encontrar guarida nesta instância, pois que a controvérsia que inaugurou este processo foi tão só a dialética existência/inexistência do direito creditório, procedência/não procedência do Pedido de Ressarcimento, pelo que, em consequência, a matéria da denúncia espontânea trazida no recurso voluntário extrapola os limites objetivos da presente lide.

A justificação do pedido de ressarcimento feita pelo Contribuinte em sua manifestação de inconformidade, em face do despacho decisório de seu indeferimento, encontrou plena ressonância no Colegiado *a quo*. Disso, resultou que, da matéria tratada nestes autos, nada mais havia a Contribuinte a reivindicar.

Assim, faleceu o processo pela solução satisfativa do pleito e consequente extinção do seu objeto, pelo que carece a defesa do interesse de agir no recurso voluntário manejado.

Enfim:

Incorreto o conteúdo da ciência das compensações, por meio apenas dos documentos internos de procedimento e controle, com DARFs correspondentes às parcelas dos débitos não homologadas, em vista da inexistência de ato administrativo de apreciação das compensações declaradas.

Inadequado o âmbito no qual a ciência se deu, neste processo, no qual o Contribuinte não poderia inaugurar uma nova lide por meio de recurso voluntário, configurando este obstáculo cerceamento do seu direito de defesa. A ciência deveria ter-se dado no processo nº 10680.722.529/2008-95, que vinculou o cadastramento dos débitos no sistema de controle da RFB, como o atesta o quadro **Informações do Processo**, do **Extrato do Processo**, fl. 63, decerto procedimento necessário uma vez que a DComp original não era confissão de dívida, processo esse em que estão os elementos de controle das compensações.

Conforme dito, a ciência deu-se em 09 de fevereiro de 2012. À guisa de registro, meramente, anote-se, que a ciência foi feita após o prazo de cinco anos a contar da transmissão da DComp retificadora, 07 de novembro de 2006, a teor do art. 29, § 2º, da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005¹, de cujo decurso, *ope legis*, processou-se a homologação tácita da DComp.

¹ Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação de 24/08/2001

Processo nº 10680.903026/2006-57
Acórdão n.º **3803-003.632**

S3-TE03
Fl. 138

Em vista do exposto, por não compor a lide neste processo a matéria trazida pela Recorrente apenas no recurso voluntário, e por inexistência do interesse de agir, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 24 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10680.903026/2006-57

Interessada: PRÍNCIPE VERDE CALÇADOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.632**, de 24 de outubro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de outubro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente